



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.691 - MG (2012/0078106-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : J H B
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J H B (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DÉBITO ALIMENTAR ATUAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO *WRIT*. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PELO VALOR REDUZIDO DESDE A DATA DA MINORAÇÃO.

1. Excepcionalmente, o *habeas corpus* substitutivo de recurso é cabível na hipótese em que a impetração seja anterior ao *overruling* da Primeira Turma do STF (HC n. 109.956/PR, relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

2. O *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor dos alimentos.

3. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas alimentares vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como daquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ.

4. Para aferir o *quantum debeatur* da obrigação alimentar deve-se considerar o valor dos alimentos a partir das decisões que determinaram as sucessivas reduções.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.691 - MG (2012/0078106-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : J H B
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J H B (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por J. H. B., por meio de advogado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento a agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - INCLUSÃO NA OBRIGAÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.- Nos termos de pacificada jurisprudência de nossos Tribunais, a execução de alimentos, fundada no artigo 733 do Código de Processo Civil, abrange as três prestações mais recentes, anteriores ao ajuizamento, assim como as que se vencerem no curso da execução.- Em se tratando de execução de alimentos, na forma do artigo 133 do Código de Processo Civil, não tendo o devedor efetuado o pagamento integral do débito, ou apresentado justificativa razoável para não fazê-lo, decretação de sua prisão é medida que se impõe" (e-STJ, fl. 506).

Colhe-se dos autos que A. M. N. B. ajuizou medida cautelar incidental de separação de corpos, alimentos e sequestro contra o paciente. No bojo do procedimento, o Juízo de primeira instância determinou o afastamento do paciente do lar conjugal, bem como fixou pensão alimentícia em favor da requerente, no valor de 5 salários mínimos, entre outras medidas.

Em 28.7.2009, A. M. N. B. requereu a execução dos alimentos referentes aos meses de junho e julho de 2009 e as prestações a vencer no curso da lide (fls. 75/77).

Paralelamente ao processamento da execução, o paciente requereu a redução dos alimentos. Em 7.8.2009, o valor foi reduzido de 5 para 2 salários mínimos e, em 15.1.2010, o Tribunal mineiro, em agravo de instrumento, reduziu-o para R\$ 300,00 (trezentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente passou a realizar os pagamentos com base no valor redimensionado, considerando ser retroativos à data do pedido. Todavia, o magistrado de primeira instância julgou que a redução só vigoraria a partir do acórdão. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento oferecido contra essa decisão.

O paciente afirma que complementou o pagamento da seguinte forma: até 7.8.2009, pagou o equivalente a 5 salários mínimos; entre essa data e 15.1.2010, pagou 2 salários mínimos mensais; e, a partir de então, manteve o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

Em primeira instância, foi decretada a prisão do paciente. Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento, recebido com efeito suspensivo para sustar o encarceramento. No julgamento de mérito, o agravo foi desprovido.

Dai este *habeas corpus*, por meio do qual o impetrante alega que o paciente vem pagando regularmente a pensão alimentícia redimensionada após o ajuizamento da ação revisional de alimentos. Alega o adimplemento das prestações atuais e a necessidade de alteração para o rito do art. 732 do CPC, para se prosseguir com a execução por valores pretéritos.

Afirma o paciente que passa por problemas financeiros e não possui condições de pagar os valores executados pela alimentada, que são superiores aos devidos. A alimentada executa o valor de 5 salários mínimos até a data da redução operada pelo TJ e, a partir daí, R\$ 300,00, desconsiderando o período em que o valor foi reduzido para 2 salários mínimos.

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda (e-STJ, fls. 561/564).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 570/571.

O Ministério Público Federal requereu que fossem solicitadas informações ao juízo de primeira instância, ante a notícia de que teria havido composição entre as partes (e-STJ, fls. 586/588).

Vieram as informações, negando a existência de acordo (e-STJ, fl. 571).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nova manifestação, o MPF opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 614/616).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.691 - MG (2012/0078106-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DÉBITO ALIMENTAR ATUAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO *WRIT*. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PELO VALOR REDUZIDO DESDE A DATA DA MINORAÇÃO.

1. Excepcionalmente, o *habeas corpus* substitutivo de recurso é cabível na hipótese em que a impetração seja anterior ao *overruling* da Primeira Turma do STF (HC n. 109.956/PR, relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

2. O *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor dos alimentos.

3. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas alimentares vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como daquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ.

4. Para aferir o *quantum debeatur* da obrigação alimentar deve-se considerar o valor dos alimentos a partir das decisões que determinaram as sucessivas reduções.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que tanto o STF quanto o STJ modificaram o entendimento acerca do *habeas corpus* substitutivo de recurso, decidindo pelo seu não cabimento, tendo em vista a expressa previsão legal e constitucional acerca da via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos proferidos nas instâncias ordinárias.

Todavia, o *writ* em exame foi impetrado em momento anterior à alteração de entendimento, razão pela qual dele se deve conhecer, de acordo com precedente do STJ:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - WRIT DENEGADO PELA CORTE LOCAL. REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO DEVEDOR.

1. Preliminar. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ação constitucional. Cabimento excepcional de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, haja vista que a presente impetração deu-se em momento anterior ao 'overruling' emanado da Primeira Turma do STF (HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012). *Habeas corpus* conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caráter alimentar da verba que abrange as parcelas vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, possibilitando a exigência nos moldes do art. 733 do CPC. Inteligência da Súmula 309 desta Corte de Justiça.

3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos exatos termos da aludida súmula.

4. A análise aprofundada acerca da alteração da situação econômica do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é descabido em se tratando da via estreita do habeas corpus.

5. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário conhecido, denegando-se a ordem." (HC n. 252.243/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/4/2013.)

Passando à análise do caso, esclareço que o *habeas corpus* é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos – traço característico do processo de conhecimento –, sendo certo que o seu exame deve restringir-se à legalidade ou não da ordem prisional.

A argumentação apresentada no recurso ora analisado dirige-se ao reconhecimento das dificuldades pessoais pelas quais passa o paciente para justificar o inadimplemento parcial da prestação alimentícia fixada em favor da alimentada. Ocorre que esta Corte entende ser incabível, em sede de *habeas corpus*, a análise das características pessoais do devedor e da sua capacidade financeira para efetuar o pagamento que ensejou o decreto de prisão, uma vez que este remédio constitucional destina-se a averiguar a legalidade da prisão civil.

A incursão na seara probatória referente à necessidade e à possibilidade deve ser feita pelo meio próprio, descabendo a ordem de *habeas corpus* para nova redução ou exoneração dos alimentos.

Quanto à inexistência de débito atual que justifique o decreto de prisão, observo que a ação foi ajuizada em 28.7.2009, para executar as prestações vencidas nos meses junho e julho daquele mesmo ano, ou seja, dois meses antes do ajuizamento da ação.

A Súmula n. 309/STJ dispõe que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vencerem no curso do processo".

Assim, a prisão pode ser decretada pelo inadimplemento da dívida atual, que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e aquelas que se vencerem no curso do processo. Logo, a decisão que decreta a prisão pelo inadimplemento de duas prestações encontra-se perfeitamente adequada ao comando sumular.

Entretanto, razão assiste ao recorrente em parte, no que tange o valor a ser executado.

No caso dos autos, ainda em primeira instância o valor inicialmente fixado foi reduzido e, depois, em recurso proposto pelo alimentante, houve nova redução.

Os valores da prestação alimentícia foram os seguintes:

- a) da data da fixação até 7.8.2009: 5 salários mínimos
- b) entre 7.8.2009 e 15.1.2010: 2 salários mínimos
- c) a partir de 15.1.2010: R\$ 300,00 (trezentos reais)

Entendo que, para a aferição da ocorrência de inadimplemento da obrigação alimentar para efeito de prisão civil do devedor, deve ser observado o valor vigente nos intervalos de tempo assinalados, mesmo antes do trânsito em julgado, uma vez que as sucessivas reduções foram determinadas após o juiz sopesar as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante.

Dessa forma, a execução deve-se dar pelo valor reduzido, desde a data da minoração, ocasião em que foi reconhecida a impossibilidade de o alimentante continuar cumprindo a obrigação anteriormente estabelecida.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL, MAS EM ACÓRDÃO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO.

1. Para a aferição da ocorrência de inadimplemento da obrigação alimentar para efeito de prisão civil do devedor, **deve ser observado o valor fixado em acórdão proferido nos autos de ação revisional, ainda que não transitado em julgado, pois o recurso eventualmente interposto não terá efeito suspensivo.**

2. Não caracterização, observado o acórdão da ação revisional, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento por parte do devedor de alimentos.

3. 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO." (HC n. 259.659/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT. AÇÃO REVISIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. EXECUÇÃO PELO VALOR REDUZIDO DESDE A SENTENÇA. CABIMENTO.

1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas alimentares vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ.

2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

3. Para efeito de prisão civil do devedor, o valor fixado nos autos de ação revisional de alimentos deve ser considerado para se aferir o quantum debeatur da obrigação alimentar, a partir da sentença que determinou a redução.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido." (RHC n. 28.821/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 27/5/2013.)

No caso dos autos, para efeito de prisão civil, deve-se verificar se os pagamentos já realizados pelo paciente representam, de fato, os valores devidos nos intervalos de tempo já mencionados.

Ante o exposto, **concedo em parte a ordem de *habeas corpus*** para reconhecer que a execução deve prosseguir pelos valores reduzidos dos alimentos desde as datas das respectivas reduções.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0078106-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.691 / MG

Números Origem: 10701092777773 1257534720118130000 6199234320118130000 701092777773

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : J H B

ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : J H B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem em parte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.